

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE 2026

(Do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Institui medidas transitórias de mitigação econômica decorrentes da redução constitucional da jornada semanal de trabalho, mediante desoneração previdenciária patronal integral e mecanismos de adaptação produtiva para empregadores efetivamente impactados pela redução da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui medidas transitórias de mitigação econômica, preservação de empregos formais, aumento de produtividade e adaptação operacional destinadas aos empregadores comprovadamente impactados pela redução constitucional da jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas semanais, sem redução salarial.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei Complementar possuem caráter temporário, excepcional e compensatório, voltadas exclusivamente à adaptação econômica decorrente da redução constitucional da jornada semanal de trabalho.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar ficam condicionados à manutenção dos postos formais de trabalho, observados os critérios definidos em decreto regulamentar



Art. 2º Serão beneficiários desta Lei Complementar:

I – os Microempreendedores Individuais – MEIs que possuam empregado formalmente registrado;

II – as Microempresas – MEs;

III – as Empresas de Pequeno Porte – EPPs;

IV – os produtores rurais pessoas físicas empregadores;

V – os agricultores familiares empregadores;

VI – as cooperativas de produção rural com empregados formais;

VII – outros empregadores classificados pelo Poder Executivo como intensivos em mão de obra, desde que enquadrados nos critérios desta Lei Complementar.

§ 1º Os benefícios desta Lei Complementar somente serão concedidos aos empregadores que comprovarem, cumulativamente:

I – a efetiva implementação da jornada semanal máxima de 40 (quarenta) horas, sem redução salarial;

II – a manutenção ou ampliação do número de empregos formais;

III – impacto econômico relevante decorrente da redução da jornada semanal, demonstrado mediante critérios objetivos definidos em regulamento;

IV – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se impacto econômico relevante a elevação comprovada do custo operacional ou da



necessidade de reorganização produtiva decorrente diretamente da redução constitucional da jornada semanal.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os parâmetros objetivos de elegibilidade, observados, entre outros fatores:

I – intensidade de mão de obra;

II – impacto proporcional sobre a folha de salários;

III – necessidade de contratação adicional ou reorganização operacional;

IV – setor econômico e nível de faturamento.

Art. 3º Fica concedida, pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, desoneração integral da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregos formalmente mantidos e dos novos empregos gerados durante o período de adaptação à jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º A desoneração prevista no *caput* aplica-se exclusivamente aos empregadores enquadrados nesta Lei Complementar e permanecerá condicionada:

I – à manutenção dos postos formais de trabalho;

II – à observância da jornada semanal reduzida sem diminuição salarial;

III – à inexistência de fraude, simulação ou redução artificial do quadro funcional.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no *caput*, o benefício poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos adicionais, mediante lei específica, precedida de avaliação de impacto econômico, fiscal, previdenciário e social realizada pelo Poder Executivo e submetida ao Congresso Nacional.



§ 3º A manutenção da desoneração dependerá da demonstração de preservação do emprego formal, aumento de produtividade ou mitigação comprovada dos efeitos econômicos decorrentes da redução da jornada semanal.

Art. 4º Fica concedida, pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A redução prevista no caput aplica-se a todas as tabelas, anexos, faixas de receita bruta e atividades econômicas abrangidas pelo Simples Nacional, incidindo exclusivamente sobre a fração da alíquota efetiva correspondente ao IRPJ e à CSLL prevista na composição tributária de cada anexo.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido exclusivamente aos empregadores enquadrados nesta Lei Complementar que comprovem, cumulativamente:

I – a implementação da jornada semanal máxima de 40 (quarenta) horas, sem redução salarial;

II – a manutenção ou ampliação dos postos formais de trabalho;

III – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 3º A redução prevista neste artigo não altera a metodologia de cálculo do Simples Nacional, devendo a dedução ocorrer exclusivamente sobre a parcela correspondente ao IRPJ e à CSLL da alíquota efetiva aplicável ao respectivo anexo e faixa de receita bruta.



§ 4º Encerrado o prazo previsto no caput, o benefício poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos adicionais, mediante lei específica, precedida de avaliação de impacto econômico, fiscal e social submetida ao Congresso Nacional.

§ 5º O Poder Executivo Federal regulamentará os procedimentos operacionais necessários à aplicação da redução prevista neste artigo, inclusive os mecanismos de apuração, compensação e fiscalização.

Art. 5º Ficam instituídas linhas especiais de crédito subsidiado destinadas:

I – ao capital de giro;

II – à modernização tecnológica;

III – à automação de processos produtivos;

IV – ao aumento de produtividade;

V – à reorganização operacional decorrente da redução da jornada semanal;

VI – à qualificação profissional e reorganização de equipes.

§ 1º As linhas de crédito observarão:

I – taxa de juros equivalente à remuneração básica da caderneta de poupança;

II – prazo mínimo de carência de 24 (vinte e quatro) meses;

III – prazo de amortização de até 15 (quinze) anos;

IV – condições favorecidas para empreendimentos intensivos em mão de obra.



§ 2º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito os empregadores que mantiverem ou ampliarem os níveis de emprego formal.

Art. 6º Poderão ser destinados ao financiamento das medidas previstas nesta Lei Complementar, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação pertinente, recursos provenientes de fundos constitucionais, programas de desenvolvimento econômico, operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fundos de financiamento produtivo e outras fontes legalmente autorizadas.

§ 1º O BNDES poderá operar diretamente ou por intermédio:

I – do Banco do Brasil S.A.;

II – da Caixa Econômica Federal;

III – do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

IV – do Banco da Amazônia S.A.;

V – das cooperativas de crédito;

VI – de instituições financeiras credenciadas.

§ 2º A destinação dos recursos observará prioridade para pequenos negócios urbanos e rurais intensivos em mão de obra.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios de elegibilidade, comprovação de impacto econômico, mecanismos de monitoramento e instrumentos de avaliação de resultados.

Art. 8º O Poder Executivo elaborará relatório anual de monitoramento dos impactos econômicos, fiscais, previdenciários e trabalhistas decorrentes desta Lei Complementar, incluindo:

I – número de empregos preservados e criados;



II – setores econômicos beneficiados;

III – impacto sobre formalização do trabalho;

IV – efeitos sobre produtividade e sustentabilidade empresarial.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização das relações de trabalho e a progressiva redução da jornada laboral constituem importante avanço civilizatório e instrumento legítimo de promoção do bem-estar social, da qualidade de vida do trabalhador, do equilíbrio entre vida profissional e familiar, bem como de incentivo à produtividade sustentável.

A redução constitucional da jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas, sem redução salarial, traduz medida compatível com a evolução do mercado de trabalho contemporâneo, com os avanços tecnológicos, com os ganhos de produtividade observados em diversos setores econômicos e com a valorização do trabalho humano.

Todavia, a implementação de tal medida poderá produzir impactos econômicos relevantes sobre determinados segmentos produtivos, especialmente aqueles intensivos em mão de obra, notadamente pequenos empreendedores urbanos, produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas de produção e micro e pequenas empresas, cuja estrutura operacional depende fortemente do fator trabalho.

A redução da jornada semanal, embora socialmente desejável, poderá implicar aumento imediato do custo operacional do trabalho, necessidade de reorganização produtiva, ampliação do quadro funcional,



investimentos em automação, reestruturação logística e adaptação dos modelos de negócio, sobretudo em atividades de baixa margem operacional.

Ignorar tais efeitos de transição poderá resultar, paradoxalmente, na ampliação da informalidade, no fechamento de pequenos empreendimentos, na retração de contratações, na redução da competitividade e na deterioração das condições de sustentabilidade econômica justamente dos segmentos que mais empregam no País.

A presente proposição parte de uma premissa de equilíbrio institucional: avanços sociais devem caminhar em harmonia com mecanismos de adaptação econômica capazes de assegurar a continuidade da atividade produtiva e a preservação do emprego formal.

Nessa perspectiva, o projeto institui política pública transitória de mitigação econômica, focalizada e condicionada, destinada exclusivamente aos empregadores comprovadamente impactados pela redução constitucional da jornada semanal, exigindo, como contrapartida, a manutenção do emprego formal e a preservação integral dos salários.

A desoneração integral da contribuição previdenciária patronal proposta não se apresenta como benefício permanente, renúncia indiscriminada ou incentivo desvinculado de finalidade pública. Trata-se de instrumento temporário de compensação econômica destinado a absorver os custos de transição gerados pela reorganização do mercado de trabalho decorrente da nova jornada constitucional.

Ao limitar-se inicialmente ao prazo de 5 (cinco) anos, admitida eventual prorrogação por igual período somente mediante avaliação técnica e deliberação legislativa específica, a medida prestigia os princípios da prudência fiscal, da eficiência administrativa, da temporariedade dos incentivos públicos e da responsabilidade institucional.

A proposta também condiciona o acesso aos benefícios à manutenção dos empregos formais, vedando sua utilização meramente



patrimonialista ou desvinculada de interesse público, reforçando o caráter social e econômico da política pública ora instituída.

Além disso, o projeto prevê linhas de crédito subsidiado voltadas à modernização tecnológica, automação, qualificação profissional, reorganização operacional e aumento de produtividade, favorecendo adaptação estrutural dos pequenos negócios urbanos e rurais às novas condições de organização do trabalho.

Cuida-se, portanto, de mecanismo de transição econômica responsável, socialmente equilibrado e institucionalmente prudente, capaz de compatibilizar a valorização do trabalho humano com a preservação da atividade produtiva, da livre iniciativa, da geração de renda e da manutenção do emprego formal.

A proposição reconhece que mudanças estruturais relevantes nas relações de trabalho exigem instrumentos proporcionais de adaptação, especialmente para os segmentos econômicos mais vulneráveis, evitando que uma medida concebida para ampliar proteção social produza efeitos econômicos adversos não desejados.

Diante do inequívoco interesse social, econômico e institucional da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, maio de 2026.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS-PR

